

PRINCIPIOS DO PROCESSO PENAL

Genesio Aires de Siqueira - 1

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como meta demonstrar que determinados princípios constitucionais aplicam-se ao processo penal, não deixando de observar as regras internacionais para lisura e boa aplicação da norma penal, um tema de suma importância para a aplicação da lei, com imparcialidade.

Os princípios de certa forma vêm antes da lei, ou seja, são proposições dentro do sistema, são por si só a essência do direito, toda lei pra ser bem aplicada, deve basear-se primeiramente nos princípios.

1 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL/MATERIAL/SUBSTANCIAL

1.1 ORIGEM

Um dos mais relevantes princípios do Processo Penal, o princípio da verdade real, também conhecido como princípio da verdade material ou da verdade substancial, determina que o fato investigado no processo deve corresponder ao que está fora dele, em toda sua plenitude, sem quaisquer artifícios, sem presunções, sem ficções.

Essa construção começa com a igreja católica buscando um pensamento de santo Agostinho quando este faz uma releitura de Platão em sua obra denominada cidade Deus Cidade dos Homens.

Segundo Agostinho a verdade é só a divina, porém Deus está em tudo inclusive no homem, no entanto, o homem não sabe trabalhar com a verdade, assim sendo é necessário arrancar a verdade dele. A verdade pode ser adquirida por meio de confissão.

Ocorre que nem todos os homens se confessam, então a igreja passou a utilizar a tortura para se chegar a verdade real.

Outrossim a verdade real é um discurso perigoso, legitima meios para chegar a verdade. Modernamente discute se é possível chegar a verdade real, considerando que a verdade é ôntica.

No processo penal é ainda pior porque tudo é representação. A verdade real é inatingível, a doutrina moderna fala em verdade possível, processual e judicial, ou seja, a verdade é a que é possível de ser construída dentro do processo, é a certeza do processo, mas não que isso transforme a realidade, pois mudar o passado é impossível. Segundo Auri Lopes Júnior “Não se pode atribuir o adjetivo real a um fato passado, que só reside no imaginário.

2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Contraditório é a possibilidade de argumentação em relação ao que foi dito pela parte contrária, é a paridade de armas, igualdade de tratamento, mesma oportunidade de falar, de contra razão.

Ampla defesa serve para garantir o contraditório dá efetividade a este, significa oportunizar as partes a mais ampla possibilidade de defesa das teses sustentadas. A ampla defesa se divide em:

- a) Auto defesa – O direito de o acusado vir se defender no processo, de dar sua versão, é o interrogatório..

A autodefesa é renunciável em virtude do silêncio previsto na CF. ela se divide em: direito de audiência e direito de presença;

- b) Defesa técnica – realizada por advogado, esta é irrenunciável conforme o art. 261 cpp, sob pena de nulidade absoluta.

No Tribunal de Júri vigora a plenitude de defesa. Art. 5º, XXXVIII, “a” que significa a possibilidade de se utilizar, para além de argumentos técnicos jurídicos (ampla defesa), também argumentos de cunho sentimental, social filosófico.

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

Segundo a doutrina majoritária não há contraditório no inquérito policial. Segundo o artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus da prova é totalmente do acusador (MP) este tem que provar tudo, a defesa não.

Segundo termos do art. 5º, LVII, CF tem apreciação em três momentos, estado de inocência, presunção de inocência ou não culpabilidade

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

PRIMEIRO MOMENTO – Na instrução processual: como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova, doutrina tradicional: visão matemática divide o ônus da prova (o MP tem que provar e a defesa tem que alegar) doutrina moderna, incumbe ao MP filtrar o art. 156 CPP e diz que, se a Constituição presume a inocência do acusado ele não tem que provar nada, bastaria incutir uma dúvida na cabeça do juiz.

Então o MP tem que provar tudo, se não o fazer é in dubio pro réu.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

SEGUNDO MOMENTO – No curso do processo, como parâmetro de tratamento do acusado, especialmente em relação a sua segregação compulsória.

O Supremo passou inclusive a atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, coisa que não há na lei art. 637 CPP.

Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

3 PRINCÍPIO DA NÃO AUTO INCRIMINAÇÃO OU NEMU TENETUR SE DETEGERE E DIREITO AO SILÊNCIO

Este princípio diz que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, pois há presunção de inocência pela C.F., e também tem o direito de silenciar. Este princípio está previsto no artigo 8º do Decreto 678/92 (Pacto de São José da costa Rica),

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação pena formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

E o direito ao silêncio está previsto no art. 5º LXII da CF.

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

4 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO PARA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA OU PERSUASÃO RACIONAL (ART. 155 CPP)

Art. 155. No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

Esse princípio possui duas conseqüências

PRIMEIRA – Ausência de limitação quanto aos meios de prova, desde que sejam legais.

SEGUNDA – Ausência de hierarquia em relação aos meios de prova.

Essa liberdade do magistrado não é absoluta, visto que o magistrado deve fundamentar a sua decisão.

5 PRINCÍPIO DA INICIATIVA DAS PARTES/DO IMPULSO OFICIAL (me procedat judex ex officio)

Guarda relação com o princípio da inércia, da jurisdição e significa que o juiz não pode se auto provocar, isto é, não pode tomar a iniciativa de ofício, ou seja, o processo penal somente poderá ser instaurado por meio das partes.

Porém, após provocado, não há a necessidade de ficar provocando para os demais atos, pois o processo se desenvolverá por impulso oficial.

EXCEÇÃO DO IMPULSO OFICIAL

Tal princípio não impede a concessão de Habeas Corpus de ofício, conforme art. 654, parágrafo segundo.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

6 PRINCÍPIO DA PUNIBILIDADE

Traduz o dever do Estado de atribuir transferência aos atos que praticar, bem como de fornecer todas as informações que lhes foram solicitadas.

Os processos são públicos para que a população exerça um controle externo da atividade judicial. É uma garantia da sociedade.

7 PRINCÍPIO DA CELERIDADE/RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Trazido pela emenda Constitucional 45 art. 5º LXXVIII e também pelo art. 8º, I do Pacto de São José da Costa Rica, segundo Paulo Rangel, “trata-se de previsão inócu, porque o conceito de razoável indeterminado é específico, cada um tem sua peculiaridade”, porém há um parâmetro na lei 9504/97 em seu art. 97-a, isto apregoando prazo de um ano.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

8 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Significa que o magistrado deve possuir capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda. O juiz ao proferir sua decisão deve vincular-se às regras legais e ao conjunto probatório presente nos autos visando garantir a

imparcialidade, a Constituição Federal estabelece em seu art. 95 as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, ainda o CPP estabelece em seus arts., 252 e 254, hipóteses de impedimento e suspensão do magistrado respectivamente.

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

9 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Consiste na vinculação obrigatória do juiz aos processos que tiverem instruído, de sorte que, tal feito não poderá ser sentenciado por outro magistrado, esse princípio foi introduzido no CPP no art. 399, parágrafo 2º CPP.

art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

10 PRINCÍPIO DO FAVOR REI/ IN DUBIO PRO REU

Por esse princípio deve privilegiar a garantia da liberdade em detrimento da pretensão punitiva do Estado, esse princípio tem previsão legal no art. 386,VII CPP

Art. 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

11 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS (ART. 5º, LVI, CF)

Provas por meios ilícitos são proibidas, segundo termos do art. 157, caput são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas. Complementando esta idéia, o art. 157, § 3º, CPP, determina que preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

CONCLUSÃO

De acordo com o explanado no presente trabalho, pôde-se visualizar os princípios mis importantes que fazem parte da ação penal, de certa forma são um norte para a referida ação, estes princípio são uma característica impositiva do dever de ação do Estado na ação penal.

REFERÊNCIAS

LOPES JR, A. Direito Processual Penal. São Paulo, Saraiva, 2012;

NUCCI, G. S. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009;

VADE MECUM. Compacto. 7. Ed. Saraiva. 2012.